



Projeto de Lei Nº 74/2022

Câmara Municipal de Varginha

À Comissão de Justiça, Legislação
e Redação Final.

Varginha, 17 de 08 de 22

Presidente da Câmara

ACRESCE INCISO IX E PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 125 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.673/1995, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS".

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A:

Art. 1º – Acresce o inciso IX e o parágrafo único ao artigo 125 da Lei Municipal no 2.673, com a seguinte redação:

"Art. 125. ...

IX – Será concedida aos Servidores Públicos Municipal da esfera do Poder Executivo e Legislativo de Varginha - MG, a licença de dois dias sem prejuízo da remuneração, no nascimento de seu neto (a). Caso o nascimento do neto (a) incidir em dias de sábado, domingo ou feriado, o mesmo poderá ser usufruído nos próximos dias úteis que suceder o nascimento. Durante todo o período da licença, o servidor público ficará impedido de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Único. O direito previsto no caput deste artigo será usufruído, no período a contar do parto do neto (a), devendo o servidor apresentar como comprovante cópia da certidão de nascimento do neto(a), até 72 horas após o nascimento do mesmo, sob pena de perda do benefício caso não apresente comprovante.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha,
em 17 de agosto de 2022.**

LUCAS GABRIEL RIBEIRO "Dr. Lucas"
Vereador



Câmara Municipal de Varginha

03
Prel

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objetivo estimular o suporte familiar para o bem estar do recém-nascido em seus primeiros dias, possibilitando o apoio dos avós no momento de reordenação da vida familiar, em benefício da própria criança, mas valorizando o ambiente de afeição que envolve a ocasião de um nascimento.

A referida licença é mais um passo para a sensibilização da sociedade no que diz respeito à nova constituição familiar. Essa licença, além de possibilitar que o avô (ó) participe integralmente dos primeiros dias de vida de seu neto, busca assegurar que os avós possam dar um suporte aos filhos na hora do nascimento do neto (a), que muitas vezes as filhas precisam que de alguém para lhe acompanhar e auxiliar no período seguinte ao parto, momento de notórias dificuldades enfrentadas pela mulher com sua própria saúde e com o cuidado ao bebê.

Entretanto, nos casos de ausência do pai ou mãe, por ser um período desconhecido para muitas mães que estão no primeiro parto, muitas carecem desse auxílio. Nesses casos, justifica-se a concessão de licença, a fim de que os avós possam ajudá-las nesse período tão importante. Ressalto ainda que a proposição resulta da dificuldade da participação dos servidores quando avós como suporte nas primeiras semanas de vida das crianças, além do fortalecimento dos mecanismos legais de proteção à primeira infância.

Convém resguardar o auxílio representado por esses trabalhadores nesse momento de suma importância, fortalecendo os laços familiares e amparando as famílias mais necessitadas.

Por se tratar de assunto de interesse coletivo, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha,
em 17 de agosto de 2022.**

LUCAS GABRIEL RIBEIRO "Dr. Lucas"
Vereador

04/12/19

LEI Nº 2.673

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha, das Autarquias e das Fundações Municipais, cujo regime jurídico é o Estatutário estabelecido pela Lei Municipal nº 1.875 de 25 de abril de 1990.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo, em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e de provimento em caráter efetivo ou em comissão e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade.

Art. 125 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia para doar sangue;

II - por 5(cinco) dias úteis em razão de casamento;

III - por 8(oito) dias consecutivos em razão do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 2(dois) dias consecutivos em razão e a partir da data do falecimento do padrasto, madrasta, genro, nora, tios, sogros, avós;

V - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por Lei.

VI - especificamente no dia do seu aniversário natalício. (Inciso incluído pela Lei nº 4.621/2007)

a) recaindo a data do aniversário natalício em dia sem expediente, nas administrações direta e indireta, a ausência ao serviço de que trata este artigo, dar-se-á no dia útil imediatamente anterior ou posterior, a critério do servidor. (Alínea incluída pela Lei nº 5.168/2010)

VII - Ao servidor estatutário que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiências físicas, sensoriais ou mentais, considerada dependente sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho por período de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de sua remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência. (Inciso incluído pela Lei nº 5.986/2015)

VIII - Por 2 (dois) dias, a critério o servidor e anuência da chefia imediata, desde que não conste de ficha funcional do servidor nenhuma ocorrência, tais como: faltas, atraso no ponto superiores a 15 minutos na semana, com o consequente desconto do descanso semanal remunerado; registros de processos de sindicância ou administrativo disciplinar; gozo de qualquer uma das licenças previstas no artigo 91 e/ou afastamentos previstos no artigo 120, ambos deste Estatuto. (Inciso incluído pela Lei nº 6.615/2019)

Parágrafo único. O requerimento do benefício de que trata o "caput" do presente artigo se dará por meio de Formulário próprio, a ser disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos e/ou Setor de Pessoal, quando for o caso, a quem competirá, com base nos registros funcionais dos respectivos servidores, promover a avaliação e competente autorização para o gozo do benefício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.615/2019)

§ 1º Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais, caso não se conforme com o laudo expedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.986/2015)

§ 2º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência física, mental ou sensorial forem, ambos, servidores públicos do Município, somente um deles poderá fazer uso do benefício estabelecido no inciso VII. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.986/2015)

§ 3º A redução de que trata o inciso VII, será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que trata o § 1º do inciso VII. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.986/2015)

§ 4º No período em que o servidor estiver em gozo do benefício de redução de carga horária concedido pelo inciso VII deste artigo, o servidor não poderá exercer atividades remuneradas, sob pena de interrupção do referido benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.986/2015)

Art. 126 As concessões de que trata este artigo, deverão ser justificadas através de seus respectivos comprovantes.

07/11/95

(CNH); em caso de desligamento da Prefeitura, a "Autorização para dirigir", deverá ser obrigatoriamente devolvida ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 246 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, cuja comemoração se dará na última segunda-feira desse mês, quando será considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do magistério público municipal, em virtude de ter seu próprio dia de comemoração - Dia do Professor.

Art. 247 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os respectivos regulamentos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 248 - Lei Municipal disporá sobre o Plano de Carreira para os servidores regidos por este estatuto, num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo Único - Até que seja instituído o Plano de Carreira, a avaliação do estágio probatório durante os quatro últimos meses do período se fará com observância do disposto no Art. 23.

Art. 249 - Ficam revogadas as Leis Municipais 772, de 11 de setembro de 1975, a 1.847, de 20 de dezembro de 1989, bem como as Leis Municipais 360 de 15 de dezembro de 1962, 278 de 25 de junho de 1963, 472 de 27 de novembro de 1967, 967 de 28 de novembro de 1977, 1.241 de 24 de agosto de 1990, 1.924 de 19 de setembro de 1990 e 2.180 de maio de 1992.

Art. 250 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 15 de dezembro de 1995.

ALOYSIO RIBEIRO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ FERNANDO ALFREDO